



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.490 - SP (2014/0196627-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA NEGRETTI
ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
PAULO BONATO E OUTRO(S)
MARIANA NOALE REBELATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. AÇÃO DE REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. AÇÕES COM ARRIMO EM CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 206, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.490 - SP (2014/0196627-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA NEGRETTI
ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
PAULO BONATO E OUTRO(S)
MARIANA NOALE REBELATO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA CRISTINA NEGRETTI, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. AÇÃO DE REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. AÇÕES COM ARRIMO EM CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 206, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o caso em análise versa sobre ressarcimento por despesas decorrentes de descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde, o que faz atrair a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Cita diversos julgados dos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, para corroborar sua assertiva, e aduz que " tendo a ação sido proposta 2006, quando o entendimento era pacífico no sentido de que o prazo prescricional incidente é o decenal, de tal modo que não pode a Agravante ser prejudicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por eventual interpretação diferente, e não uníssona, que a jurisprudência venha trilhar em momento tão posterior" (e-STJ fl. 361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.490 - SP (2014/0196627-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de que o caso em análise versa sobre ressarcimento por despesas decorrentes de descumprimento do contrato de prestação de serviços de saúde e que tendo a ação sido proposta 2006, quando o entendimento era pacífico no sentido de que o prazo prescricional incidente é o decenal, não pode a Agravante ser prejudicada por eventual interpretação diferente, e não uníssona, que a jurisprudência venha trilhar em momento tão posterior, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de recurso especial, conforme entendimento desta Corte Superior as ações com arrimo em contrato de seguro-saúde possuem o prazo de prescrição anual, nos termos do art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A ação de segurado objetivando a cobertura securitária das despesas hospitalares recusada pela seguradora, ou seja, a cobertura da indenização contratada, submete-se a prazo prescricional anual, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. Tendo o Tribunal estadual decidido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 84.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE. DESPESAS HOSPITALARES. COBERTURA RECUSADA PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1.- Em caso de recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 181.334/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 04/10/2012)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES MOVIDA A PACIENTE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EMPRESA SEGURADORA. SEGURO-SAÚDE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CONTAGEM. CC, ART. 178, § 6º.

I. Se a ação de cobrança de despesas hospitalares é ajuizada pelo hospital credor unicamente contra a paciente, que somente na contestação levou ao conhecimento do autor sobre a existência de seguro-saúde e da recusa da seguradora em proporcionar a cobertura respectiva, o prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, parágrafo 6º, do Código Civil, flui da apresentação da peça de defesa e não antes.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 439.391/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 335)

Assim, considerando o consignado na sentença de que "consta dos autos que **a autora firmou contrato de seguro saúde com a requerida**, o qual abrangia o reembolso de honorários médicos (fls. 08), sendo que o contrato previa a cobertura de tratamento cirúrgico para a cura de esterilidade (fls. 10)" (e-STJ fl. 203/204) (grifos nossos), aplica-se o prazo prescricional anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196627-0

AgRg no
REsp 1.565.490 / SP

Números Origem: 1052006002162 216206 21622006 527482006 6020120060527484 818830
91032415620088260000 994080541858

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
PAULO BONATO E OUTRO(S)
MARIANA NOALE REBELATO
RECORRIDO : SANDRA CRISTINA NEGRETTI
ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA NEGRETTI
ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
PAULO BONATO E OUTRO(S)
MARIANA NOALE REBELATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.